

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2009**

Altera a redação do art. 26 na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, para dispor sobre a obrigatoriedade de aulas de natação nas escolas do ensino médio e fundamental.

**Autor:** Deputado FLÁVIO BEZERRA

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relator Substituto:** Deputado WILSON PICLER

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 28/04/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado EDUARDO BARBOSA, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei ora em análise propõe na realidade a inserção do Art. 26-B. na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para tornar obrigatórias as aulas de natação na grade curricular do ensino fundamental e médio, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Nos incisos da redação proposta para o novo artigo da LDB, define-se a finalidade das aulas de natação, a formação do professor e monitores por elas responsáveis, o tempo e a utilização do tempo de cada aula, o prazo de dois anos para os sistemas públicos e privado cumprirem essa

exigência legal, inclusive construindo as piscinas e demais instalações necessárias e, se essa construção não for possível nesse prazo, o estabelecimento de convênios e parcerias com clubes e academias para o cumprimento da Lei.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com a concepção hoje vigente, é finalidade da educação escolar a formação integral da pessoa humana. Portanto, os currículos da educação básica não podem limitar-se às tradicionais disciplinas e conteúdos relacionados com o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política em que vivemos, componentes curriculares previstos no *caput* do art. 26 da LDB, em geral desenvolvidos na sala de aula.

A própria LDB preconiza, nos parágrafos desse mesmo artigo, que os currículos do ensino fundamental e médio devem obrigatoriamente incluir o ensino da educação física, esta com matrícula facultativa para o aluno nos casos em que a Lei especifica.

Por fim, a Lei maior da educação nacional dispõe, ainda, que os conteúdos curriculares da educação básica devem promover o desporto educacional e apoiar práticas desportivas não-formais.

Sem dúvida, são pertinentes e, mais do que isso, convincentes os argumentos apresentados na justificação do presente Projeto de Lei em defesa da importância da prática da natação sem, contudo, justificar a conveniência de incorporar aulas de natação como disciplina isolada nos currículos do ensino fundamental e médio, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados,

sendo bastante questionável a razoabilidade de fixar por lei federal a obrigatoriedade dessa oferta em todos os estabelecimentos de ensino no País.

Hoje, tornaram-se uma crescente demanda das comunidades escolares as chamadas quadras ou áreas cobertas para a prática de atividades de educação física, esporte ou recreação, pois esses espaços pedagógicos são ainda inexistentes em número expressivo de escolas brasileiras.

Entretanto, as condições de funcionamento dos prédios escolares nos sistemas de ensino públicos e privado e nas diferentes regiões do Brasil são imensamente diferenciadas entre si. Principalmente as redes públicas de ensino têm vivenciado consideráveis dificuldades para seu financiamento. Os avanços representados pela vinculação de recursos para o financiamento da educação pública pela Constituição Federal de 1988 e pela instituição dos Fundos redistributivos de parte desses recursos – o Fundef, o Fundo do Ensino Fundamental vigente no período de 1998 a 2006, e o Fundeb, o Fundo da Educação Básica que entrou em vigência em 2007 por 14 anos, apesar de relevantes, não eliminaram essas dificuldades, ainda enfrentadas por muitos entes federados para financiar suas redes de ensino, principalmente por Municípios mais carentes de recursos das regiões Norte e Nordeste do País.

Se hoje os sistemas de ensino, notadamente os públicos, não apresentam condições de prover suas escolas com quadras de esportes, se essa tarefa ainda não está minimamente realizada, como já de pronto fixar legalmente outra exigência, qual seja, a da construção de piscinas, mesmo que para isso se estabeleça prazo de dois anos?!

Além disso, o Projeto de Lei em apreciação trata da fixação da duração da hora-aula e da sua utilização, quando essa é uma atribuição dos sistemas de ensino e das escolas, no exercício de sua autonomia pedagógica.

Por fim, no nosso entendimento, as diferentes práticas de desporto educacional, entre as quais se inclui a natação, devem ser desenvolvidas no componente curricular obrigatório da educação física, disciplina já preconizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei ora em apreciação.”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
Relator

**Deputado WILSON PICLER**